



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO nº 112/2020.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Revogação. Tomada de Preços. Possibilidade.

I – DOS FATOS:

O Município de Arroio dos Ratos, através do Departamento de Compras e Licitações lançou edital sob a modalidade de Tomada de Preços de n.º 005/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa de prestação de serviços para reforma no prédio do ESF I.

Em sua consulta, o Prefeito Sr. Luciano Leites Rocha no Memorando Gabinete 044/2020 faz questionamento a respeito da possibilidade de revogação do procedimento, com base no interesse público, uma vez que a Administração está em tratativas com o Governo do Estado para que o imóvel onde se encontra a ESF seja transferido para o Município, vez que ele apenas está cedido pelo Estado à cidade de Arroio dos Ratos.

Os autos foram distribuídos de forma correta para essa Assessoria emitir parecer, sem adentrar ao mérito dos motivos.

A solicitação de emissão de parecer é em cumprimento ao artigo 38, inciso IV, da Lei 8666/93, que determina o exame prévio dos atos relativos à realização de licitações e exame dos respectivos termos de editais, minuta de contratos e outros instrumentos congêneres acostados no respectivo processo licitatório.

É o breve relatório.

Passo à análise.

II – DO MÉRITO:

É sabido que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é o princípio da legalidade.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ainda, a súmula 473 do STF prevê a possibilidade de revogação dos atos administrativos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.

Todavia, evidente a existência de fato posterior (a celeuma envolvendo a transferência do imóvel do Estado para o Município) relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

Referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato, porém a licitação não chegará nem a fase de recebimento dos envelopes, porquanto está sendo revogada com bastante antecedência.

No presente caso, lançado o certame, sobreveio razão de interesse público decorrente da não manutenção deste em razão de que irá se investir em algo que não pertence ao Município, o que poderia ser apontado pelo Controle Interno, Tribunal de Contas ou Ministério Público.

Com o fito de se evitar maiores transtornos, até porque essa gestão findará em 31/12/2020, deixa-se tal decisão da nova Administração que analisará se irá deflagrar ou não certame para reforma do prédio em questão.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o parecer jurídico é pela revogação da Tomada de Preços n.º 005/2020, por evidente interesse público para que surtam seus legais efeitos.

É o Parecer Jurídico o qual remeto à consideração superior.

Arroio dos Ratos/RS, 20 de novembro de 2020.

Marcela Maria Valeriano Moneta Meira Borin
Assessora Jurídica
OAB/RS 97.867